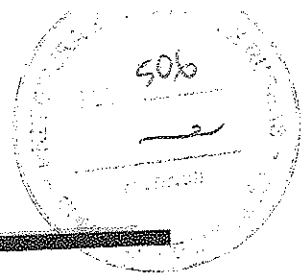




Prefeitura de
Russas



Junto aos autos RESPOSTA DO RECURSO
APRESENTADO PELA EMPRESA ESCRITA
PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA
PÚBLICA LTDA referente ao PREGÃO
ELETRONICO N. 001.03.08.2022DIV.

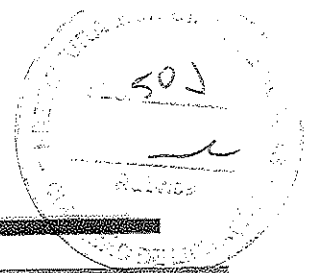
Data: 06 de setembro de 2022.


Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas

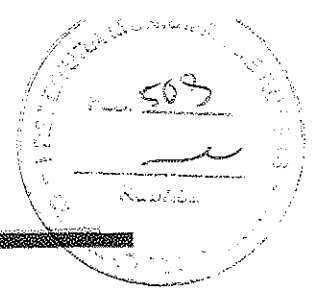


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA
LTDA.
CNPJ Nº 11.439.609/0001-88
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.03.08.2022-DIV

Na condição de Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** no **PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.03.08.2022-DIV**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 22 de agosto de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** no no **PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.03.08.2022-DIV**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), DESTE EDITAL.** Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APESENTADAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

Observa-se que a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** possui sede no Estado de Goiás, e, talvez por esta razão, desconhece a atual realidade do Estado do Ceará, principalmente no que pertine ao ramo das publicações oficiais.

Neste contexto, tem-se a esclarecer que a empresa ora vencedora afirma em sua proposta que executará o serviço com o valor de R\$ 45,00 por cm/cl, com o Jornal O POVO, valor esse claramente inexecutável, pois é inferior ao valor de tabela exigido pelo jornal, devendo assim a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME**, comprovar que irá executar pelo valor que informou na proposta de preço.



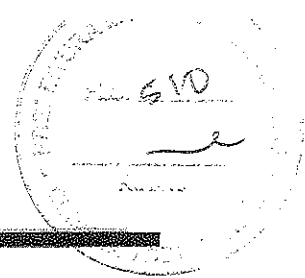
Sendo assim, é a presente para rogar que a proposta da empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** seja desclassificada ante a patente inexequibilidade, ou, se assim não for compreendido de plano, que então seja determinado para que a empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** apresente contrato ou mesmo proposta de negociação com o jornal apto a cumprir com as especificações do objeto, a fim de comprovar - ou não - a exequibilidade da sua proposta, garantindo para a Administração que os serviços pretensamente contratados não serão interrompidos ou atrasados no decurso do contrato por impossibilidade de cumprimento em razão dos preços irrisórios praticados pela empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME**.

Além do que já foi exposto no tópico anterior, ao cotejar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME**, identificou-se diversas incongruências.

Primeiramente o único atestado que a empresa trouxe que poderia ser aproveitado neste certame, foi o emitido pela SEDUC do ESTADO DE GOIÁS, entretanto tal atestado não cita o quantitativo do serviço executado e muito menos o período em que foi realizado pela empresa **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME**.

Além disso, o atestado afirma que foi feita a publicação de forma digital e impressa, mas quantas publicações foram impressas e quantas foram digitais?

Em sede de contrarrazões e licitante **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME**, rebate:



I.1 – Quanto a exequibilidade da proposta da Recorrida:

A Recorrente, inconformada com o resultado do certame, que se deu em razão da EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, interpôs recurso balizada em fundamentos rasos e que não encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas, cujo recurso encontra-se fundamentado principalmente em alegar que a proposta vencedora deveria ser considerada inexequível;

Avenida Comercial, Qd.01, LT.05, SN, Vila Goiany – Abadia de Goiás – CEP 73.345-000
FONE: (62) 3434-5546 – edital@de27.com.br

DE27

Líder em publicidade legal no Brasil

Cabe lembrar que o julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO POR LOTE (neste caso LOTE ÚNICO composto de três itens), assim, a Recorrida apresentou o melhor preço para a Administração Municipal, tendo ofertado pelo referido LOTE ÚNICO proposta no valor total de R\$ 694.600,80 (seiscentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais e oitenta centavos), sendo que a exequibilidade do preço ofertado já havia ficado demonstrada em sede de diligência e acatada pela Pregoeira, que posteriormente proferiu o julgamento final, senão demonstramos uma vez mais:

Considerando o texto da alínea "a" e aplicada neste certame, 70% da média das propostas acima de 50% do valor estimado corresponde a R\$ 587.073,85 sendo que a proposta da Recorrida totalizou R\$ 694.730,80, portanto, acima do solicitado por esta alínea, devendo ser considerada legalmente EXEQUÍVEL uma vez que atendeu aos ditames legais;

Por outro lado, a proposta vencedora ofertada pela Recorrida praticamente atendeu também a alínea "b", uma vez que ficou apenas 0,78% abaixo dos 70% do valor estimado. Enfim, pelo exposto, não há o que se falar em inexequibilidade da proposta da Recorrida;



I.2 - Quanto a capacidade técnica da Recorrida:

Outro ponto levantado pela Recorrente é de que o atestado técnico para conferir a qualificação técnica da Recorrida não teria atendido ao solicitado pelo Edital, uma vez que o mesmo não citou a palavra "impresso";

Tal situação também foi esclarecida em sede de diligência, onde foi solicitado informações esclarecedoras dessa questão, o que foi prontamente atendido e acatado plenamente pela Pregoeira, uma vez que ficou demonstrada a qualificação técnica da Recorrida de realizar publicações tanto impressas quanto digitais;

Além do que, conforme Edital, a Administração Pública é quem indicará o Jornal de Grande Circulação no qual deverão ser realizadas as publicações impressas e que recorrentemente os periódicos têm edições também digitais;

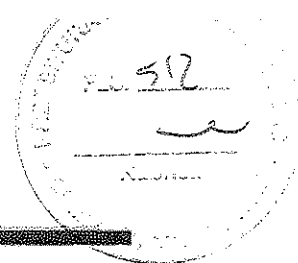
Por todas as razões esposadas, tendo a empresa EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA sido classificada, habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico PERP nº 001.03.08.2022-DIV e cumprido todas as exigências do edital, principalmente a legislação em vigor, deve, portanto, ser julgado pela improcedência do Recurso da empresa recorrente, bem como pela manutenção da habilitação/vencedora da empresa recorrida (EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA).

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Contudo, ao analisar detalhadamente os argumentos trazidos em sede de recurso, achou-se necessário abertura de nova diligência para que pudéssemos embasar de forma segura e coerente nosso julgamento.

Assim, aos dias 05 de setembro de 2022, às 11:00 horas, foi encaminhado via sistema do BANCO DO BRASIL - licitações-e, as seguintes mensagens para abertura de diligência:

Conforme item 19.12. do edital que nos possibilita a DILIGÊNCIA, reitera-se: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta de preços, fixando o prazo para a resposta.



Dessa forma, após análise do recurso e contrarrazões apresentadas, faz-se necessário a realização de nova diligência para o correto julgamento desta municipalidade.

ATENÇÃO Licitante **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO EIRELI – ME:**

Conforme proposta comercial enviada por sua empresa, foi previsto para o item 1 (Prestação de serviços de publicações de matérias legais e institucionais em **JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL**), publicação junto ao **JORNAL O POVO**.

Contudo, considerando que em sede de primeira diligência a empresa **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO EIRELI – ME** apresentou serviço de jornal impresso realizado junto a município do Estado de Goiás, através da Secretaria de Educação e tal serviço não reflete a realidade mercadológica do serviço prestado no Ceará.

Considerando a necessidade de garantir a segurança Administrativa desta Municipalidade, tendo em vista a importância do referido serviço para realização de atividades fins das secretarias contratantes.

Solicitamos que nos seja enviado CARTA e/ou DECLARAÇÃO e/ou DOCUMENTO COMPROBATÓRIO que demonstre relações de negócios firmados (ou a firmar) realizados junto ao JORNAL O POVO além de DECLARAÇÃO EXPRESSA da empresa licitante EDITORA DIÁRIO DO ESTADO EIRELI – ME garantindo a publicação IMPRESSA da matéria (junto ao jornal O POVO conforme proposta apresentada) e a correta execução do objeto licitado.

Conforme item 7.6.: A Pregoeira poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até **24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, sob pena de não aceitação da proposta.

Dessa forma, fica aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o envio via sistema, dos documentos solicitados. Registra-se que a presente diligência foi também enviada para o e-mail: edital@de27.com.br

Contudo, a diligência não foi respondida.

Observa-se que as razões apresentadas pela recorrente em sede de recurso, merecem prosperar, vez que de fato a não resposta da diligência comprova que não há possibilidade de cumprimento da execução do serviço mediante o jornal o sugerido (O POVO) de forma impressa, **CONFORME PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME.**

PAÇO MUNICIPAL:

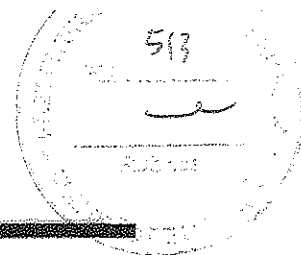
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da

PAÇO MUNICIPAL:

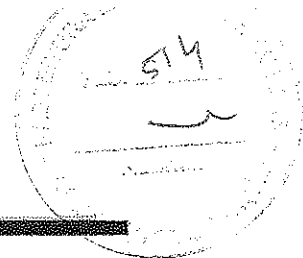
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser a **EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME** desclassificada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MODIFICAR A DECISÃO QUE CLASSIFICOU/HABILITOU A EMPRESA EDITORA DIARIO DO ESTADO- EIRELI - ME, E PELO PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 06 de setembro de 2022.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS